



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379561

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500601-40.2021.8.26.0601, da Comarca de Socorro, em que é apelante MUNICÍPIO DE SOCORRO, é apelada GRAFICA - A MORENINHA - LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3030 – 15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1500601-40.2021.8.26.0601

Apelante: Município de Socorro

Apelada: GRÁFICA A MORENINHA LTDA ME

Origem: Comarca e Foro de Socorro – 1ª Vara

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A 10.000,00. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SEM MOVIMENTAÇÃO ÚTIL POR MAIS DE 1 ANO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto pelo Município de Socorro contra sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC. O recorrente alega inconstitucionalidade da Resolução nº 547/2024 do CNJ, competência municipal para dispor sobre pequeno valor e inaplicabilidade do Tema nº 1184 do STF.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a sentença que extinguiu a execução fiscal por falta de interesse de agir deve ser mantida, considerando o valor da dívida e a ausência de medidas eficazes para satisfação do crédito.

III. Razões de Decidir

3. A execução fiscal foi extinta com base no art. 1º e §1º da Resolução CNJ nº 547/2024, que prevê a extinção de execuções fiscais de baixo valor, inferior a R\$ 10.000,00, sem movimentação útil há mais de um ano.

4. A execução fiscal para cobrança de ISSQN, no valor originário de R\$ 3.268,22, não encontrou bens penhoráveis, e as tentativas de localização de bens foram infrutíferas, justificando a extinção por ausência de interesse de agir.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A extinção de execução fiscal de baixo valor é legítima pela ausência de interesse de agir, conforme o princípio da eficiência administrativa. 2. A falta de movimentação útil por mais de um ano justifica a

extinção do feito.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1503011-67.2015.8.26.0347, Rel.
Marcos Soares Machado, j. 30.01.2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação apresentado pelo Município de Socorro em face da sentença de fls. 126/131 que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC.

Alega a Municipalidade que a Resolução do CNJ é inconstitucional; que existem leis municipais que disciplinam o que é pequeno valor; que não são exigíveis a comprovação de medidas extrajudiciais às execuções que já tramitavam à época da definição da tese 1184 do STF.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Ausência de contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, convém destacar que não se trata de extinção por descumprimento de medidas prévias previstas no item 2 do Tema nº 1.184, do STF (tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e protesto do título), mas fundada no art. 1º e §1º, da Resolução CNJ nº 547, de 22 de fevereiro de 2024.

O Pretório Excelso, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 1.355.208, afetado como representativo de repercussão geral, tema nº 1.184, estabeleceu as seguintes teses acerca da possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial considerando os princípios da inafastabilidade da jurisdição, da separação dos poderes e da autonomia dos entes federados:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução

administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.”

O Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, editou a Resolução nº 547/2024, que disciplina a matéria, sobretudo preconizando diretrizes envolvendo o conceito de baixo valor e o interesse processual.

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis”.

Procurando imprimir mínima razoabilidade no ajuizamento de execuções fiscais, o CNJ identificou o custo médio no ajuizamento, apurado o valor de R\$ 10.000,00, parâmetro aplicável à míngua de disposição legislativa do ente público que distribuiu o processo. Evidente que, ao legislar sobre a matéria, Estados, Distrito Federal e Municípios devem levar em consideração referida quantia, sob pena do custo do processo sobrepujar o proveito econômico alcançado com o ajuizamento, violando o postulado constitucional que estabelece a primazia da eficiência administrativa.

A propósito, a análise sobre a constitucionalidade da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) demonstra-se amplamente fundamentada nos dispositivos constitucionais, nos precedentes jurisprudenciais e na doutrina, que legitimam a atuação normativa primária desse órgão dentro de sua competência administrativa e correcional.

Instituído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, o CNJ tem como atribuições o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como a fiscalização do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados, conforme dispõe o artigo 103-B, §4º, da Constituição Federal. Este dispositivo assegura ao órgão a prerrogativa de expedir atos regulamentares dentro de sua esfera de competência, consolidando seu papel na implementação dos princípios constitucionais que regem a administração pública

Nesse sentido, o precedente estabelecido pelo

Supremo Tribunal Federal na ADC nº 12, que julgou constitucional a Resolução nº 7/2005 do CNJ (norma que proibia o nepotismo no âmbito do Judiciário), é paradigmático ao reconhecer a competência do CNJ para editar normas primárias voltadas ao controle administrativo e financeiro do Judiciário.

Naquela ocasião, o STF destacou que o poder normativo do CNJ decorre diretamente do texto constitucional, permitindo-lhe a regulamentação de matérias necessárias à concretização de princípios como eficiência, moralidade e impessoalidade. Tal entendimento reforça a legitimidade da Resolução nº 547/2024, que, à luz dos mesmos fundamentos, busca promover o controle da economicidade e eficiência administrativa, exigências impostas pela Constituição nos artigos 37 e 70.

Os princípios da eficiência e da economicidade, consagrados na Constituição, conferem sustentação inequívoca à Resolução nº 547/2024, especialmente por sua finalidade de racionalizar os recursos públicos e evitar gastos desproporcionais em processos que não atendem aos interesses da administração pública como um todo.

Nesse ponto, há a necessidade de avaliar a economicidade das execuções fiscais de pequeno valor sob a ótica da República como um todo, considerando os gastos do Judiciário e da administração pública em sua totalidade, e não apenas de forma isolada. A atuação normativa do CNJ nesse contexto evidencia sua conformidade com os princípios constitucionais e a função administrativa que lhe é

atribuída.

Além disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em casos como a Reclamação nº 60445, reafirma a validade de atos normativos do CNJ, desde que se limitem a disciplinar aspectos administrativos e funcionais internos do Poder Judiciário. A Resolução nº 547/2024 não foge a essa lógica, estando em consonância com a prática já consolidada de normas como as Resoluções nº 7/2005 e nº 75/2009, que, em momentos distintos, buscaram implementar diretrizes de alcance nacional e uniformizar práticas administrativas no âmbito do Judiciário.

Portanto, a Resolução nº 547/2024, assim como os atos anteriores editados pelo CNJ, está amparada por dispositivos constitucionais e princípios como eficiência, moralidade e economicidade, não havendo fundamento jurídico para considerá-la inconstitucional. Trata-se de uma norma que reforça a função constitucional do CNJ como órgão de controle administrativo do Poder Judiciário, garantindo a observância dos princípios fundamentais da administração pública e promovendo a eficiência no uso dos recursos públicos.

Cuida-se de execução proposta pelo Município de Socorro visando a obtenção de crédito tributário em face de GRÁFICA - A MORENINHA - LTDA ME no valor originário de R\$ 3.268,22.

A executada foi citada em 29/11/2021 (fl.6).

apesar dos pedidos (fls. 20/21; fls. 34/35) de buscas feitos pela Fazenda.

O feito também foi suspenso em 30/08/2023 (fls. 41) até o dia 31/12/2023.

Em 19/11/2024 sobreveio a sentença de extinção do feito, nos termos do Tema 1184 do STF e da Resolução 547 do CNJ.

Como se percebe, durante vários anos a execução tramitou com de pesquisas realizadas para localização bens, sem sucesso.

Importante destacar que a simples reiteração de pedido de pesquisa para localização de bens não se qualifica como medida eficaz à satisfação da dívida, visto que as tentativas já efetuadas se mostraram infrutíferas.

Em outras palavras, na prática, verifica-se que a mera renovação de pedidos de bloqueio de bens da executada, sem a menor perspectiva de satisfação do crédito, conduzirá o processo à eternidade, o que além de ser contraproducente para o Município, sobrecarrega o Poder Judiciário com os custos inerentes, muito superiores ao crédito perseguido, justamente o que o tema nº 1.184, do STF procura solucionar.

Por fim, não há que se falar em violação à competência municipal, pois, embora seja possível a atribuição de valor mínimo pelo ente público para a cobrança de seus créditos, tal critério

não vincula o Poder Judiciário, que, sob a ótica processual, tem o dever de examinar o preenchimento das condições da ação, dentre elas o interesse de agir. Assim, considerando que o valor do débito é inferior a R\$ 10.000,00, deve ser mantida a extinção da execução fiscal por ausência de interesse de agir.

Nesse sentido:

Apelação Cível. Execução fiscal - Tarifa de água e esgoto dos exercícios de 2005, 2006 e 2008/ 2014 - Município de Matão - Extinção do processo - Alegação de decisão surpresa e violação do contraditório. Teses insubsistentes. Ausência de prejuízo. Exequente que teve a oportunidade de se manifestar sobre a matéria em sede recursal - Sentença de extinção por ausência de interesse de agir - Valor da dívida inferior a R\$ 10.000,00 - Tema nº 1.184 do STF (Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 1.355.208), interpretado à luz da Resolução CNJ nº 547/2024 - Requisitos do §1º do art. 1º da sobredita Resolução atendidos. Mera reiteração de pedidos de pesquisa que não se presta a revelar a eficácia do processo. Extinção mantida - Precedentes deste E. TJSP - Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1503011-67.2015.8.26.0347;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Relator (a): Marcos Soares Machado; Órgão
Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de
Matão - Setor das Execuções Fiscais; Data do
Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro:
30/01/2025)*

Assim, é de rigor a manutenção da sentença para determinar a extinção da execução, tendo em vista a falta de movimentação útil por mais de 1 ano, nos termos do Art. 1º, §1º da Resolução nº 547 do CNJ.

Posto isso, **nega-se** provimento ao recurso.

MARCOS SOARES MACHADO
Relator